TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008544-06.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Explosão

Autor: Justiça Pública

Réu: Antônio Eliseu Gomes

VISTOS.

ANTONIO ELISEU GOMES, qualificado a fls.140/141, foi denunciado como incurso no art.251, c.c., art.258, in fine, c.c art.70, do Código Penal, porque em 7.7.2015, por volta das 9h50, no restaurante "Neezzi Gastronomia Saudável", situado na Rua Episcopal, nº 1797, Centro, em São Carlos, agindo com manifesta imperícia e imprudência, expôs a perigo de vida a integridade física de outrem mediante explosão de substância inflamável, resultando lesões corporais em Adriana Ferreira do Amaral (exame corpo de delito a fls.181/182), Alessandra Cristina Cabreira (exame de corpo de delito a fls.183/184) e Maritânia Miranda Carvalho Ferreira (corpo de delito a fls.179/180), bem como a morte de Maura Miranda Carvalho dos Santos (laudo de exame necroscópico a fls.174/176).

Segundo apurado, Antonio é entregador e instalador de gás da empresa "Paulo Gás/Ultragás" e, na data dos fatos, foi chamado ao restaurante "Neezzi" pelas funcionárias-vítimas para verificar a instalação de gás do estabelecimento, o que já era de costume do profissional, haja vista que o fluxo de gás até a boca do fogão industrial estava aquém do normal.

No local o réu pediu um pano úmido a uma das funcionárias, dirigiu-se até o compartimento onde havia dois botijões de gás

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140

indústria, retirou a mangueira de um dos botijões, colocou o pano por cima do cilindro e passou a retirar gás do recipiente, sob a alegação de que estaria apenas "retirando ar" dos botijões, ou seja, de que não estava espalhando gás pelo ambiente.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Entretanto, as funcionárias sentiram forte de cheiro de gás enquanto Antônio adotava tal procedimento, motivo pelo qual o alertaram; o réu, no entanto, de maneira imprudente, continuou afirmando que estava retirando apenas "ar" do tubo.

Não bastasse isso, quando entendia necessário o réu solicitava à vítima Alessandra que acendesse o fogão para testar se o fluxo havia normalizado, o que foi feito por três vezes sem sucesso. Ato contínuo, Antonio retirou ainda mais gás do botijão e, mais uma vez, pediu que Alessandra acendesse o fogo, oportunidade em que houve ignição de todo o gás acumulado no ambiente, partindo do fogão e se espalhando em explosão, ferindo todos que ali estavam.

Alessandra e Adriana suportaram ferimentos gravíssimos, Maritânia e Antônio ferimentos leves e Maura ficou internada, mas não suportou os ferimentos e morreu; o laudo pericial concluiu que não havia falhas nos dispositivos instalados no estabelecimento, apontando para "manuseio incorreto do sistema" (fls.185/190).

A imperícia consistiu na forma com que o denunciado manuseou o produto inflamável em tela, mesmo sendo profissional dedicado a esse manuseio, principalmente ao não perceber que vinha espalhando gás no ambiente e não apenas "ar", como mencionou.

A imprudência também ficou demonstrada, tendo em vista que o denunciado continuou com o mesmo expediente mesmo alertado pelas funcionárias de que havia forte cheio de gás se espalhado pelo ambiente.

Recebida a denúncia (fls.197/198), sobrevieram citação e resposta escrita, sem absolvição sumária (fls.224/225).

Em instrução foram ouvidas três vítimas (fls.261/262, 263/264 e 265/266), duas testemunhas de acusação (fls.271 e 337) e uma testemunha de defesa (fls.338), sendo o réu interrogado ao final (fls.347/348).

Nas alegações o Ministério Público pediu a condenação nos termos da denúncia, observando que a pena deve ser majorada em razão do concurso formal e regime inicial aberto, sendo possível a substituição por duas restritivas de direitos.

A defesa pediu a absolvição nos termos do art.386, incisos V e VII, do CPP e, subsidiariamente, fixação de pena mínima, a não fixação de valor mínimo para reparação de danos, em razão da ausência de pedido ministerial neste sentido, e o direito de recorrer em liberdade; reiterou pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório

DECIDO

Os ferimentos experimentados pelas vítimas

Maritância, Adriana e Alessandra estão comprovados pelos laudos de fls.179/184 e a morte de Maura pelo laudo necroscópico de fls.174/176.

O laudo de fls.185/190, por sua vez, concluiu, com base nas condições encontradas no local, elementos de ordem material e informações colhidas, que o acidente ocorreu por "manuseio incorreto do sistema".

A vítima Adriana afirmou (fls.261):

"No dia mencionado na denúncia, o acusado foi até o local para realizar o conserto do fornecimento de gás no restaurante. Tudo aconteceu muito rápido, recordo-me que ele realizou a soltura da mangueira de gás para "retirar o ar", repetindo o procedimento que havia adotado em outra oportunidade, sem qualquer consequência. Após a soltura da mangueira, ele solicitou que a cozinheira Alessandra acendesse o fogão para realização de um teste, ocasionado a explosão. O réu prestava serviços frequentemente no restaurante há pelo menos 01 ano e meio. Tive queimaduras de 2° e 3° graus em aproximadamente 50% (cinquenta por cento) do corpo. Alessandra se lesionou mais que eu e Maritânia menos. Maura faleceu. (...) Avisei o réu de que estava saindo gás pela mangueira desconectada por ele, tendo ele garantido que se tratava apenas de ar e que não havia risco de nenhum incidente. Os testes foram realizados por três vezes na data do fato e na terceira ocorreu a explosão. Maura também alertou o réu sobre o cheiro de gás no local e chegou até a usar um pano no nariz para aliviar os sintomas da presença do gás no recinto. Acredito que o réu pediu para Alessandra liberar o fluxo de gás pela parte externa, mas não tenho certeza. Não figuei internada, mas segui tratamento por três ou quatro meses, com sessões diárias de três a quatro horas para realização de curativos. Maura faleceu após um mês de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

3ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

internação".

Alessandra (fls.263) disse:

"O acusado havia realizado a troca de um botijão de gás no dia anterior e o gás não estava chegando adequadamente até o fogão. O réu foi chamado até o local para resolver o problema, desconectou a mangueira de gás sobre o pretexto de que estaria retirando o ar do sistema e solicitou que fosse acendido o fogão, para realização do teste. Nas três primeiras vezes de teste não aconteceu nada de anormal e na quarta vez ocorreu a explosão. Durante o tempo em que ele estava supostamente retirando o ar do sistema nós o alertamos sobre o cheiro de gás e ele disse que se tratava apenas de ar e que não havia perigo, até mesmo quando Maura o questionou sobre a possibilidade de ocorrer um acidente no local. O mecanismo do botijão de gás já se encontrava aberto quando o réu começou a realizar o procedimento para a retirada do ar da mangueira. Durante os três anos que trabalhei no estabelecimento, todo o sistema de gás era manipulado apenas pelo acusado. Figuei internada por cinquenta dias em unidade hospitalar, sobre o risco de morte, com 55% do meu corpo queimado, apresentando queimaduras de 2° e 3° grau".

Mauritânia (fls.265), de forma coerente,

declarou:

"O réu liberou o fluxo de gás para retirar o ar do sistema e pediu para que fossem realizados testes no fogão, tendo o terceiro teste ocasionado o incêndio. (...) O cheiro de gás era muito forte durante os testes e cheguei a brincar com o pessoal do restaurante, dizendo que somente teriam que pagar metade do gás, já que a outra parte havia sido dispensada durante a realização dos testes pelo réu. Maura advertiu que o cheiro de gás

que impregnava o local poderia causar um acidente, mas não foram ouvidos os seus avisos e os testes continuaram, tendo o réu solicitado apenas um pano molhado para conter o vazamento de gás, liberando apenas a pressão de ar existente no sistema".

As três vítimas sobreviventes confirmaram, assim, que o cheiro de gás era muito forte e causava medo de que a explosão acontecesse; mesmo alertado, o réu continuou o procedimento e o anunciado se cumpriu.

Jailton (fls.337) disse ter chegado ao local quando o réu lá estava, mexendo no gás; ouviu quando ele pediu um pano molhado dizendo que ia tirar o ar do cilindro, procedimento que o declarante disse nunca ter visto.

Rangel (fls.338), policial do corpo de bombeiros, chegou ao local depois e ouviu dizer que pessoa não capacitada havia mexido no local, na recarga de GLP; não pôde afirmar, contudo, que a disposição do imóvel e a forma de acondicionamento dos botijões causaram, por si só, a explosão.

Interrogado (fls.348), o réu disse ter agido corretamente, possuindo expertise; negou ter sido avisado por uma das vítimas sobre o cheiro forte de gás no local e sugeriu que ele estava acumulado dentro do imóvel, razão da explosão a que não deu causa, porquanto estava do lado de fora.

Sua versão, contudo, destoa dos relatos das vítimas, do laudo pericial de fls.185/190 e da narrativa de Jailton (fls.337),

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

estando isolado.

As vítimas foram coerentes ao afirmar que o réu usou de procedimento que aumentou o cheiro de gás e, não obstante avisado, prosseguiu na conduta e em seguida houve a explosão; Jailton (fls.337) demonstrou surpresa com esse procedimento, que nunca havia visto anteriormente.

O laudo (fls.186) afirma não ter sido constatado funcionamento anormal da válvula reguladora de baixa pressão e os dois cilindros de gás estavam conectados a ela; tampouco foram observadas anormalidades "no restante do sistema de gás (cilindros, conexões, tubos aparentes e registros) nem no fogão, os quais se encontravam aptos e com funcionamento normal quando dos exames".

No croquis de fls.187 vê-se a delimitação da área em que foram achados vestígios e objetos danificados por chamas de alta temperatura.

A área envolve tanto o local onde estavam os cilindros de gás como a cozinha e parte de outro cômodo, tudo indicando presença de combustão em cômodos conectados, por onde o gás se espalhou na ocasião.

Nessas circunstâncias, difícil dizer que a explosão aconteceu unicamente na cozinha por razões totalmente independentes da ação do réu, mais ainda quando as vítimas ouvidas dizem terem-no alertado do cheiro que aumentava, tudo indicando que o gás se espalhava pelo local enquanto ele agia.

Nisso está a imprudência. Deveria ter parado quando foi avisado. Sua ação levou ao aumento indevido do nível de gás no local e em seguida à explosão.

Não é crível que as vítimas tenham mentido, para incriminar falsamente o réu, até porque ele foi chamado para fazer com que o gás chegasse ao fogão e elas pudessem trabalhar; não havia excesso de gás na cozinha. Havia falta.

Ressalta-se que Adriana (fls.261) disse ter dito ao réu que estava saindo gás pela mangueira que ele havia desconectado, e depois de três testes houve a explosão.

Não se tratava, assim, de gás acumulado anteriormente, por obra de terceiro não identificado, a quem se pudesse, em tese, atribuir a responsabilidade.

No mesmo sentido é o relato de Alessandra (fls.263) e destaca-se que o réu somente foi chamado porque o gás não estava chegando ao fogão.

Ora, sendo assim, foi a ação do réu que liberou o gás e somente a ele é possível atribuir a culpa, posto que atuou de forma imprudente e imperita, fazendo procedimento que levou ao indevido espalhamento do gás, especialmente depois de alertado, momento em que deveria ter interrompido a ação.

Irrelevante o local exato da explosão quando

havia acúmulo de gás no local, com cheiro fortemente percebido pelas vítimas e, com isso, espalhando-se pelo local. A área de vestígios não se limita à cozinha, - enfatiza-se -, mas abrange também o lado dos botijões, que não estavam distantes (fls.187-croquis).

Impossível, assim, reconhecer a culpa exclusiva de terceiro a fim de isentar o réu da responsabilidade, posto que evidente o nexo causal entre a ação dele e o resultado explosão, com uma pessoa morta e três feridas.

Tratou-se de explosão culposa (art.251, §3°, do CP), com a pena igual à do homicídio culposo força do art.258, parte final, do CP, acrescentando-se o aumento decorrente do crime formal, com quatro vítimas, a partir da pena aplicável a essa infração penal, nos termos do art.70 do mesmo diploma.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Antonio Eliseu Gomes como incurso no art.251, §3°, c.c. Art.258, parte final, e art.70, todos do Código Penal.

Passo a dosar a pena.

Atento aos critérios do art.59 do CP, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de um ano de detenção.

Havendo concurso formal e quatro vítimas, elevo a sanção em 1/3, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, a serem cumpridos inicialmente em <u>regime</u>

aberto, nos termos do art.33, e parágrafos, do CP.

Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por: a) uma de prestação pecuniária, no valor de 03 (três) salários mínimos, cada um em favor de uma das vítimas sobreviventes e b) uma de multa, ora fixada em 30 (trinta) dias-multa, cada um no valor mínimo legal.

As duas penas foram escolhidas por serem adequadas à proporcional responsabilização. O quantum é justificado pela existência de reprimenda final fixada acima do mínimo legal, refletindo-se nos valores das penas substitutivas em valores devem representar adequada individualização da sanção penal, de forma a prevenir novas ocorrências e reprovar a ação praticada.

Diante da pena concretamente aplicada, o réu poderá apelar em liberdade, ficando-lhe concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas.

P.R.I.C.

São Carlos, 29 de novembro de 2018

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA